SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076556 - RJ (2026/0069139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANO COUTINHO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA SUGESTIONADA PREVIAMENTE POR AGENTE DE POLÍCIA. ILEGALIDADE. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. DESCRIÇÕES FÍSICAS SOMENTE EM JUÍZO PELA VÍTIMA. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA DO RECONHECEDOR. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática em que se reconheceu a ocorrência de coação ilegal à liberdade de locomoção, resultando na absolvição do agravado do crime de roubo simples.

2. Hipótese em que a ordem foi liminarmente concedida porque evidenciada ilegalidade no reconhecimento pessoal do ora agravado, uma vez que, ao invés de se questionar a vítima sobre as características do suspeito e se posicionar indivíduos com características semelhantes para realizar o ato de reconhecimento, a vítima foi questionada se o autor do crime narrado seria o sentenciado, que se encontrava saindo de um carro.

3. Ao apresentar o presente agravo regimental, o *Parquet* Federal se limitou a sustentar a ausência de ilegalidade, sem rebater o fundamento que ensejou a concessão liminar da ordem, consistente na sugestão prévia do agente de polícia no ato de reconhecimento que não observou nenhuma previsão legal. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Ainda que superado o óbice processual, a concessão da ordem deve ser mantida, pois o reconhecimento inicial se mostra inválido em face de sugestionamento policial, esvaziando de certeza o procedimento feito pela vítima com o intuito de demonstrar a autoria delitiva.

5. Inexiste na sentença condenatória a demonstração de provas independentes e suficientes produzidas sob o contraditório e a ampla defesa: a fotografia exibida por terceira pessoa não identificada não foi

Documento eletrônico VDA60077706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a30bae06-67f5-4ae6-8749-9abf03e33973

juntada aos autos; não houve apreensão de objetos do crime nem obtenção de imagens dos estabelecimentos; e não há confissão formal apta a lastrear a condenação.
6. As descrições físicas prestadas em juízo não superam o vício originário do reconhecimento pessoal feito pela vítima diante da contaminação da memória do reconhecedor, impondo-se a absolvição na ausência de outras provas válidas.
7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60077706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a30bae06-67f5-4ae6-8749-9abf03e33973

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076556 - RJ (2026/0069139-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANO COUTINHO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA SUGESTIONADA PREVIAMENTE POR AGENTE DE POLÍCIA. ILEGALIDADE. REFUTAÇÃO DESSE ARGUMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. DESCRIÇÕES FÍSICAS SOMENTE EM JUÍZO PELA VÍTIMA. CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA DO RECONHECEDOR. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão monocrática em que se reconheceu a ocorrência de coação ilegal à liberdade de locomoção, resultando na absolvição do agravado do crime de roubo simples.

2. Hipótese em que a ordem foi liminarmente concedida porque evidenciada ilegalidade no reconhecimento pessoal do ora agravado, uma vez que, ao invés de se questionar a vítima sobre as características do suspeito e se posicionar indivíduos com características semelhantes para realizar o ato de reconhecimento, a vítima foi questionada se o autor do crime narrado seria o sentenciado, que se encontrava saindo de um carro.

3. Ao apresentar o presente agravo regimental, o *Parquet* Federal se limitou a sustentar a ausência de ilegalidade, sem rebater o fundamento que ensejou a concessão liminar da ordem, consistente na sugestão prévia do agente de polícia no ato de reconhecimento que não observou nenhuma previsão legal. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Ainda que superado o óbice processual, a concessão da ordem deve ser mantida, pois o reconhecimento inicial se mostra inválido em face de sugestionamento policial, esvaziando de certeza o procedimento feito pela vítima com o intuito de demonstrar a autoria delitiva.

5. Inexiste na sentença condenatória a demonstração de provas independentes e suficientes produzidas sob o contraditório e a ampla defesa: a fotografia exibida por terceira pessoa não identificada não foi

Documento eletrônico VDA60077700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:38
Código de Controle do Documento: f61b0605-ac34-4a55-a968-e7565f2c437d

juntada aos autos; não houve apreensão de objetos do crime nem obtenção de imagens dos estabelecimentos; e não há confissão formal apta a lastrear a condenação.
6. As descrições físicas prestadas em juízo não superam o vício originário do reconhecimento pessoal feito pela vítima diante da contaminação da memória do reconhecedor, impondo-se a absolvição na ausência de outras provas válidas.
7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão, da minha lavra, em que concedi a ordem liminarmente impetrada em favor do agravado, assim ementada (fl. 146):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA SUGESTIONADA POR POLICIAL PREVIAMENTE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES A RESPEITO DA AUTORIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.
> Ordem concedida liminarmente.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada, com a denegação da ordem e o restabelecimento da condenação, afirmando a inexistência de ilegalidade na prova produzida na origem e a suficiência do reconhecimento realizado poucas horas após o fato.

Sustenta que a localização do réu decorreu de foto apresentada por funcionária de estabelecimento vizinho, já conhecido no meio policial, o que permitiu levá-lo à delegacia para reconhecimento pessoal seguro.

Defende que, no presente caso, não se verificou contaminação da memória do reconhecedor na espécie, em consonância com a Tese do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não comporta conhecimento.

O agravante se limitou a alegações genéricas dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de ilegalidade na prova produzida na origem – reconhecimento do réu pela vítima poucas horas após o roubo –, sem rebater o fundamento principal que ensejou a concessão liminar da ordem, decorrente do fato

Documento eletrônico VDA60077700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:38
Código de Controle do Documento: f61b0605-ac34-4a55-a968-e7565f2c437d

de que houve sugestão prévia pela autoridade policial no ato de reconhecimento, que comprometeu a confiabilidade do procedimento.

Assim, tem incidência a Súmula 182 deste Superior Tribunal.

Ainda que assim não fosse, é caso de se manter a concessão da ordem.

De início, observo ser entendimento consolidado desse Superior Tribunal (Tema Repetitivo n. 1.258):

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.
> (REsp n. 1.953.602/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025).

Consta da sentença condenatória (fls. 122/124 – grifo nosso):

> [...]
> A materialidade e autoria do crime estão comprovadas através dos Termos de Declarações (id. 188490161, id. 188490164, id. 188490165, id. 188490171), do Registro de Ocorrência (id. 188490159), Auto de Reconhecimento (id. 188490160) e, notadamente pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos.
>
> > [...] Fui para a delegacia depois de umas duas ou três horas. A câmera estava com defeito, **então não tínhamos imagens.** Eu o reconheci. **O policial me falou: 'Ele vai sair do carro agora. Vê se é ele'. Eu fiquei escondida e ele passou. Não quis que ele me visse. Eu estava muito nervosa, nunca tinha passado por uma situação como aquela, então não sei dizer se ele estava com a mesma roupa**. Não tive nenhuma dúvida de que era ele. Eu nunca o tinha visto antes. O ocorrido foi

Documento eletrônico VDA60077700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:38
Código de Controle do Documento: f61b0605-ac34-4a55-a968-e7565f2c437d

por volta das 14h30. Tudo durou muito rápido, nem 10 minutos. Eu o vi de frente, quando ele passou. Fiquei muito nervosa com a situação, pois nunca tinha presenciado algo assim de perto, apenas em televisão. [...] Fui para a delegacia porque me disseram que eu tinha que ir lá prestar depoimento, pois conseguiram pegá-lo. A única coisa que consegui descrever sobre ele foi que ele tinha umas tatuagens no braço que eu tinha visto. Eu não sei descrever a tatuagem, mas lembro que era no braço dele e que ele estava com uma pulseira. Não lembro a cor da tatuagem, mas me perguntaram se era verde, e eu disse que não sabia, era um tipo de tatuagem que não era colorida, algo que eu conseguia ver no braço dele. [...] **O reconhecimento na delegacia foi quando ele estava saindo, o carro tinha parado atrás de um poste, e eu estava atrás do poste. Isso foi cerca de duas horas depois dos fatos. Eu estava sentada e me disseram: 'Ele vai sair, vê se você conhece'.** Falei que não conseguia vê-lo bem, pois ele estava atrás do poste. Eu fui para a delegacia e prestei meu depoimento, descrevendo-o lá. **Eu nunca o vi com outra pessoa.** [...] **Não fui colocada em um reconhecimento formal. Eu só tive contato visual com ele.** Vi ele de perto, passando na delegacia. Ele chegou depois de mim na delegacia. Me perguntaram se era ele, e eu disse 'é'. Não tive nenhuma dúvida.". (vítima Jocilene França- transcrição não literal).

[...] A prisão em flagrante não foi efetuada pela minha equipe, mas sim pela equipe de apoio. Minha equipe seguiu então para outro destino. Ele havia cometido o mesmo delito na padaria. Sim, primeiro ele roubou a padaria e depois seguiu para a farmácia. **A funcionária da padaria nos mostrou uma imagem dele no celular.** Confirmamos posteriormente a identificação na Delegacia de Polícia (DP). [...] Ele havia cometido o delito um pouco antes na padaria. Fomos à padaria para verificar mais detalhes. **Nem na padaria, nem na farmácia, as câmeras estariam funcionando, mas estavam desligadas, segundo as informações. Essa funcionária da padaria não foi identificada**. A foto que ela mostrou não foi juntada ao processo; apenas foi mostrada junto ao Registro de Ocorrência (RO). **Sim, só tinha a foto dele.** Foi tentado o reconhecimento presencial na delegacia, mas não sei como foi essa parte porque eu já não estava lá. [...] (PMERJ Joanderson Paiva - transcrição não literal).

[...]

Conforme se verifica, o reconhecimento inicial na delegacia foi inválido, já que antes do ato um policial avisou a vítima de que o suspeito e possível autor do crime sairia do carro naquele exato momento, razão pela qual ela ficou aguardando e observando. Não há dúvidas de que tal procedimento revela uma sugestão prévia pela autoridade policial, comprometendo a confiabilidade do reconhecimento pela vítima.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal decorre justamente de situações como esta, pois *o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias" (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização*

Documento eletrônico VDA60077700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:38
Código de Controle do Documento: f61b0605-ac34-4a55-a968-e7565f2c437d

do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.) - (REsp n. 1.953.602/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025).

Ademais, o condenado só foi encontrado pelos policiais a partir de foto de celular disponibilizada **por terceira pessoa não identificada** – funcionária de padaria que supostamente sofreu o mesmo crime anteriormente (fl. 123) –, e **não há notícia de apreensão de objetos do crime com o agravado ou coleta de imagens de câmera de segurança da farmácia ou da padaria.**

A foto apresentada pela suposta vítima da padaria também não consta do processo (fl. 124), assim como nenhum reconhecimento formal posterior foi feito.

Por fim, as descrições físicas feitas pela vítima em juízo (claro, alto, magro, branco, cabelo preto e enrolado – fl. 122), ainda que guardem certa compatibilidade com as fotografias juntadas nos autos pelo agravado (fls. 23/24), inclusive sobre a presença de tatuagem no braço do condenado – porém sem constatação clara de cor ou desenho –, não podem se sobrepor à invalidez do reconhecimento feito previamente na fase investigativa, uma vez que a vítima que reconhece alguém como o autor do delito, desenvolve uma tendência, *por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto* (HC n. 712.781/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

É evidente que o reconhecimento de pessoas inicialmente falho (ou viciado) tem **o potencial de contaminar a memória do reconhecedor**, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva (Tema Repetitivo 1.258).

Portanto, diante da irregularidade no reconhecimento realizado, bem como na inexistência de provas independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório, a absolvição é medida que se impõe.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60077700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:38
Código de Controle do Documento: f61b0605-ac34-4a55-a968-e7565f2c437d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0069139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.076.556 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08008447920258190051 141006362025 8008447920258190051

PAUTA: 24/06/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LUCIANO COUTINHO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCIANO COUTINHO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. HELENA ZANI MORGADO, pela parte AGRAVADO:LUCIANO COUTINHO DA SILVA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:39:14
Código de Controle do Documento: 861D8BE1-D915-431E-8760-52DCCA3CDCC7